

Marlene de Paula Pereira

Os Contratos de Integração Vertical Agroindustriais e a produção de biodiesel

Introdução

No final do ano de 2004 foi lançado oficialmente o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel – PNPB. Pela Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, ficaram estabelecidos os percentuais de biodiesel que devem ser misturados ao óleo diesel brasileiro e o prazo para que esta mistura seja feita.

De acordo com o que dispõe a lei, considera-se biodiesel o biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores à combustão interna, ou, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

O percentual estabelecido pela lei como mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel foi de 5%, em volume, e o prazo para cumprimento desta meta deverá ser de oito anos, sendo que nos primeiros três anos após a publicação da lei o percentual mínimo obrigatório será de 2%.

O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais obrigatórios de adição do óleo vegetal ao óleo diesel comercializado em qualquer parte do território nacional terá de ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar.

O produtor de vegetais, que possam ser utilizados na fabricação de biodiesel, receberá uma série de incentivos e benefícios governamentais e o produtor de biodiesel, que utilizar a matéria-prima advinda da agricultura familiar, também será beneficiado com financiamentos e vantagens

tributárias, por estar favorecendo a geração de renda no campo.

No entanto, verifica-se que, até o momento, as comunidades locais das regiões rurais, os pequenos agricultores e os sindicatos rurais têm pouca informação sobre o programa de produção de biodiesel. As normas especificadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - acabam gerando efeitos restritivos à participação dos pequenos produtores. Por estabelecer muitas exigências técnicas, elas tornam quase impossível a um pequeno agricultor operar sua própria unidade de produção, mesmo que ele disponha de grãos de oleaginosas. Muitos pequenos produtores não têm conhecimento a respeito de o quê produzir, para quem produzir, onde buscar capacitação técnica, e financiamentos.

Em função destas dificuldades é necessário pensar formas de tornar as regras do processo mais acessíveis aos produtores rurais e ainda pensar maneiras de equilibrar a relação entre o produtor rural e o fabricante de biodiesel. Nesse contexto, revela-se apropriado e compatível a realização dos contratos de integração vertical.

Contratos de Integração Vertical

Na agricultura brasileira verifica-se atualmente a existência de dois extremos: de um lado, encontra-se a agricultura comercial, pólo dinâmico que incorpora tecnologias avançadas e ganhos de produtividade. De outro, a agricultura de baixa renda que resiste ao uso de tecnologia moderna e produz à base de unidades familiares independentes. Esta

última enfrenta dificuldades no seu gerenciamento devido a problemas como excedente de produção, instabilidade de renda dos produtos em função de fatores naturais incontornáveis, instabilidade na oferta quantitativa e qualitativa dos produtos, etc. Em meio a estes problemas surgem os contratos de integração vertical como importante instrumento de modernização da agricultura através da cooperação entre os setores produtivos.

O papel dos contratos de integração vertical, segundo Paiva (2005, p. 16), é o de fortalecer a atividade empresarial agrária através da minimização dos riscos produzidos, sobretudo pelas oscilações agrícolas. Para a mesma autora, entende-se por contrato de integração vertical agroindustrial o acordo firmado entre produtor agrícola, individual ou associado, e empresa de transformação industrial ou comercial, individual ou associada, e que estabelece recíprocas obrigações de fornecimento de produtos ou serviços, segundo orientações e critérios técnicos convencionados (PAIVA, 2005, p. 222).

A integração, enquanto fenômeno econômico, pode ser: horizontal, quando a coordenação das atividades de duas ou mais empresas ocorre dentro de um mesmo setor do processo produtivo; vertical, quando a coordenação ocorre entre setores diferentes dentro do mesmo processo produtivo; e conglomerada, quando coexistem a integração vertical e a integração horizontal. No âmbito da integração, existem duas subespécies: a integração vertical total, caracterizada pela unidade de gestão, e a integração parcial, também denominada contratual, na qual a

coordenação interempresarial realiza-se por meio de contratos (PAIVA, 2005, p. 17).

Normalmente, as partes signatárias de um contrato vertical são os sujeitos econômicos da operação de integração, ou seja, de um lado o empresário industrial ou o empresário comerciante e do outro o produtor rural, empresário ou não. Além do efeito translativo da propriedade dos produtos agrícolas, o contrato de integração prevê o cumprimento de outras obrigações, destacando-se as seguintes (PAIVA, 2005, p. 222):

I- A parte agrícola se compromete a:

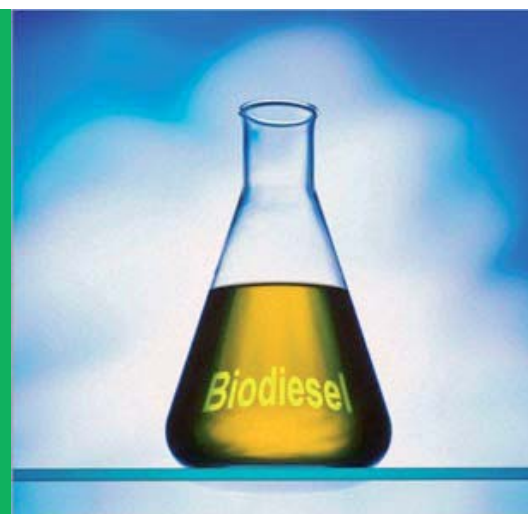
- realizar as atividades de cultivo ou criação de animais dos quais deriva o produto ou serviço objeto do contrato, com respeito às indicações técnicas pactuadas;
- entregar toda a produção contratada que corresponde aos critérios de quantidade e qualidade pactuados.

II- A parte industrial se obriga a:

- receber toda a produção objeto do contrato correspondente à quantidade e qualidade pactuada;
- pagar o preço conforme o pactuado.

Interessante observar que, pelo contrato de integração vertical, o produtor tem aumentada a possibilidade de buscar linhas de crédito bancário, com a garantia da compra de sua produção, que é dada pela agroindústria à instituição financeira. De outra forma, a agroindústria, ao fornecer os insumos no início do ciclo de produção e resgatando o seu valor no final, no abatimento do produto agrícola entregue, também realiza uma forma de financiamento em alguns casos mais vantajosa para

O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais obrigatórios de adição do óleo vegetal ao óleo diesel comercializado em qualquer parte do território nacional terá de ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar.



o produtor que, muitas vezes, não tem capital de giro suficiente e tem de buscar financiamentos bancários, cujos juros acabam por minar seu lucro final (PAIVA, 2005, p. 137).

A participação da cooperativa ou do Comitê da Secretaria de Agricultura do Estado na fixação das normas de qualidade e fiscalização no momento de classificação dos produtos entregues é importante para o produtor, pois reforça o poder contratual deste e contribui para a diminuição dos litígios resultantes de manobras abusivas para desqualificar o produto agrícola entregue na indústria, com diminuição do preço de compra.

A integração horizontal (cooperativas) é fundamental para a correção dos efeitos negativos derivados da excessiva fragmentação das unidades produtivas. Favorece, ainda, uma maior homogeneidade da produção agrícola, de forma que o mercado possa ser abastecido de produtos padronizados, segundo tipos bem definidos, e possam subtrair os agricultores da inferioridade contratual nas relações com os demais setores (PAIVA, 2005, p. 45).

Enquanto na prática multiplicam-se os contratos de integração vertical agroindustriais, no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão normativa específica para esse tipo contratual. A doutrina e a jurisprudência dividem-se sobre a natureza jurídica deles e a espécie de tutela jurídica que lhes é adequada. Algumas correntes os interpretam como espécie de compra e venda, outras como parceria, outras, ainda, como sociedade. Existem correntes de pensamento que conduzem estes contratos à categoria de contrato autônomo, reconhecendo que são diferentes dos tipos legais citados anteriormente (PAIVA, 2005, p. 18).

Normalmente, estes contratos são de adesão, contendo cláusulas relativas ao objeto, forma de fixar o preço, qualidade do produto e tempo de entrega.

A responsabilidade civil, nestes contratos, é da agroindústria, pois ela é o fabricante final. O produtor rural integrado, como fabricante parcial, será responsável solidário pelos danos produzidos. Para a vítima, abre-se a possibilidade de acionar judicialmente a agroindústria, o produtor rural ou ambos. Aquele que for acionado e não tiver sido o responsável direto pelo dano deverá indenizar a vítima e poderá, posteriormente, exercer o direito de

regresso contra outro contratante (PAIVA, 2005, p. 234).

As condições econômicas que levam a empresa a efetuar a integração vertical podem ser resumidas da seguinte forma (PAIVA, 2005, p. 46):

- I- Redução ou eliminação de alguns custos de transferência dos produtos de uma fase para outra;
- II- Possibilidade de se assegurar tanto o abastecimento quanto a venda de produtos e serviços, que, de outra forma, poderiam encontrar obstáculos no mercado;
- III- Garantia de qualidade, homogeneidade e quantidade requerida pela demanda;
- IV- Possibilidade de alcançar controle do mercado pela capacidade de influenciar a formação dos preços.

Aplicação dos Contratos de Integração Vertical na produção de biodiesel

Justifica a realização de contratos de integração vertical a necessidade de as empresas estarem preparadas para enfrentar de forma competitiva a concorrência do mercado internacional.

Segundo Ferraz, Mazzoleni e Silva (2006, p. 1-2), a soma do fator tecnológico com a integração da cadeia produtiva permite uma sólida inserção no mercado internacional, além de ser garantia da manutenção e ampliação do mercado interno. Para estes autores, a integração contratual é o sistema que gera segurança jurídica para as partes por meio da idéia de formação de parcerias entre as diversas instituições de vários níveis para atendimento integrado a toda a comunidade produtiva de uma região.

Com relação à produção de biodiesel, as partes são, basicamente, o produtor, ou seja, aquele que produz a matéria-prima ou, neste caso, cultiva o grão, e o processador ou produtor de biodiesel, aquele que adquire a matéria-prima e a transforma em produto final: o biodiesel, que tem como subproduto a glicerina.





Nesta atividade, os contratos de integração vertical podem ser utilizados com proveito para ambas as partes, pois, por um lado, a empresa beneficiadora financiará parte da produção do pequeno agricultor oferecendo a este sementes, fertilizantes e assistência técnica; por outro, o agricultor deverá produzir dentro das especificações feitas pelo beneficiador, mas terá mercado certo para os seus produtos, a um preço previamente ajustado. A legislação, ao criar o Selo Combustível Social, muito aproximou das especificações dos contratos de integração vertical. De acordo com a Instrução Normativa 01 da ANP, para concessão de uso do selo, o produtor de biodiesel deverá celebrar contratos com todos os agricultores familiares ou suas cooperativas agropecuárias de quem adquira matérias-primas. A empresa produtora de biodiesel se compromete a assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares. Além disso, nos contratos negociados com os agricultores devem constar o prazo contratual, o valor de compra, os critérios de reajuste do preço, as condições de entrega da matéria-prima e a identificação e concordância de uma representação dos agricultores (sindicatos, federações, entre outras), que participou das negociações.

O fornecimento das sementes e fertilizantes por parte dos produtores de biodiesel não consta das exigências legais, mas, uma vez ajustado contratualmente pode ser benéfico tanto para o produtor, que muitas vezes não tem capital de giro para dar início à produção, quanto para o fabricante, que poderá adquirir insumos e matérias-primas com padrões de qualidade internacionalmente aceitos, evitando assim que o produto final encontre barreiras na hora de concorrer no mercado internacional.

Os contratos de integração vertical, porém, não são capazes de, por si só, trazerem grandes vantagens aos pequenos produtores, pois, em regra, as exigências e a maior parte do lucro ficam com

as empresas de processamento, que dominam a extração do óleo, atividade mais rentável.

O ideal seria que ocorresse a integração horizontal seguida da vertical, ou seja, primeiro os agricultores se organizariam em cooperativas, que fortalecem o grupo e valorizam a atividade. Assim, poderiam produzir produtos padronizados, de qualidade e negociá-los de modo a conseguir um melhor preço e condições mais vantajosas com os processadores.

Outra possibilidade de se efetivar a inclusão social dos produtores familiares seria a criação de pequenas usinas de processamento articuladas em torno dos pequenos produtores. Neste caso, entretanto, ainda que houvesse financiamento governamental para a instalação da usina, haveria problemas de logística, pois, no momento da venda do produto, seria difícil coletar o biodiesel em diversas pequenas propriedades.

Medida que também poderia desconcentrar a produção de biodiesel seria a restrição à compra de terras pelo processador de biodiesel em um raio determinado de distância da usina. Dessa forma, ao invés de o processador adquirir as terras ao redor e investir em produzir, ele próprio, a matéria-prima utilizada, preferirá adquirir de pequenos produtores que estejam próximos. Evita-se a concentração de renda, a concentração das atividades, realiza-se economia com o transporte e incentiva-se a agricultura familiar.

Análise econômica dos contratos de integração vertical aplicados à produção de biodiesel

Com a denominação em português “análise econômica do direito” entende-se uma nova perspectiva de pesquisa dos problemas e institutos jurídicos.

O objetivo de quem realiza uma análise econômica do direito é tanto verificar a correspondência entre exigências econômicas e instrumentos jurídicos, quanto verificar o custo dos instrumentos jurídicos, os seus efeitos, a alteração que produzem na situação de mercado, as características que imprimem ao próprio mercado (PAIVA, 2005, p. 36).

Trata-se da aplicação das teorias econômicas ao sistema jurídico no seu complexo. Com base na teoria da eficiência econômica, estudam-se as formas

pelas quais as normas jurídicas devem ser formadas ou interpretadas, os efeitos sobre o mercado e sobre a racional distribuição dos recursos.

A análise econômica do direito pode realizar-se fundamentalmente em duas fases: a da criação dos instrumentos jurídicos, pois o fator econômico é um dos elementos que impulsionam a coletividade a ditar normas de comportamento, e da efetividade dos instrumentos jurídicos, quando se examina qual o seu custo para a coletividade ou para as partes interessadas (PAIVA, 2005, p. 37).

Sabe-se que mundo atual é o mundo dos contratos. A principal qualidade dos contratos mede-se pela economia dos custos transativos que eles comportam. A utilidade mais evidente é a imposição de um complexo de termos, destinados a dirigir a operação econômica, tal que as partes não tenham que estipulá-los novamente cada vez que pretendam elaborar um acordo (PAIVA, 2005, p. 62).

A realização de contratos de integração vertical no âmbito da produção de biodiesel pode ser uma forma de tornar este processo mais seguro e vantajoso para ambas as partes. A relação custos x vantagens nestes contratos pode ser estabelecida da seguinte forma:

a) Vantagens:

1. O produtor terá mercado certo para o produto, o que caracteriza redução dos riscos econômicos de mercado com escoamento da produção garantido, a preço pré-determinado;
2. O produtor receberá assistência técnica, o que permite elevar o padrão de produtividade e qualidade;
3. Maior aproveitamento da mão-de-obra familiar, o que contribui para a fixação do homem no campo;
4. Maior estabilidade de renda, pois o produtor estará livre das oscilações de preços dos produtos agrícolas;

5. O produtor terá menor necessidade de capital operacional, pois a aquisição dos fatores de produção normalmente é financiada pela empresa integradora;

6. O processador, por outro lado, terá fornecimento contínuo de matéria-prima, fator essencial para ter competitividade no mercado; e

7. Garantia de qualidade, homogeneidade e qualidade da matéria-prima.

b) Desvantagens:

1. A empresa integradora pode manipular padrões de qualidade para regular preços;

2. Preferência pela monocultura;

3. Possibilidade de não haver clara disposição a respeito do preço ou dos índices de reajuste. A indicação de que o preço final será ditado pelo mercado mostra-se como uma fórmula perigosa para o integrado;

4. O produtor poderá sofrer pressão tecnológica pela empresa;

5. O contrato pode limitar as iniciativas do produtor e restringi-lo na expansão de suas atividades e, assim, o produtor perde contato com o mercado;

6. A empresa processadora terá a incorporação de novos custos como transporte, assistência técnica, controle de qualidade, etc.;

7. O processador poderá perder mercados atraentes em função do compromisso estabelecido;

8. Há risco de os produtores serem atraídos pelos preços de mercado e desrespeitarem o contrato. Um dos conflitos mais complexos nos contratos de integração vertical decorre da recusa do produtor em entregar os produtos à empresa, pois este fato se traduz em danos que vão além do somatório dos valores dos produtos não entregues, podendo comprometer a confiança que a empresa adquiriu perante o mercado consumidor.



Uma das vantagens da realização de contratos de integração vertical na produção de biodiesel é o maior aproveitamento da mão-de-obra familiar, que contribui para a fixação do homem no campo.

Conclusões

Produzir bioenergia pode ser uma forma de se desenvolver sustentavelmente, mas para isto não basta que a matéria-prima utilizada seja natural. A sustentabilidade envolve vários aspectos. O processo de produção deve ser economicamente viável, além de ser social e ambientalmente sustentável.

A produção de biocombustível baseada no desmatamento de matas e florestas, que ameaça a biodiversidade fazendo uso intensivo da agricultura de extensão contraria a idéia inicial de desenvolvimento limpo e pode resultar em elevados custos sociais e ecológicos.

É essencial que seja estabelecido quais áreas estão disponíveis para o plantio de grãos, ao mesmo tempo em que seja ampliada a fiscalização e a punição pelo desmatamento. Deve-se ainda estabelecer políticas de incentivo para a utilização das áreas já desmatadas. A produção de biocombustível à custa do desmatamento traduz déficit na relação custo/benefício, pois os gases que deixarão de ser emitidos com o uso do biocombustível serão incorporados à atmosfera durante as queimadas, sem contar que as árvores destruídas deixarão de realizar a função de seqüestro de gás carbônico, ampliando o efeito estufa e contribuindo para as alterações climáticas.

Quanto ao aspecto social é necessário desenvolver formas para facilitar a participação do produtor e aumentar sua inserção social. Os contratos de integração vertical e horizontal (cooperativas), conforme foi visto, constituem formas de reduzir os riscos da atividade. Por meio da organização de cooperativas, os produtores podem produzir mais, oferecer produtos com padrão de qualidade e, assim, conseguirem preços melhores, ou, até mesmo, passarem a processar a matéria-prima, deixando de ser meramente produtores e participando de outras

etapas da produção. Pelos contratos de integração vertical, os produtores terão mercado garantido para o produto, o que lhes dará segurança para investir em aperfeiçoamentos e em tecnologias.

Outra medida que pode desconcentrar a produção de biodiesel é a restrição à compra de terras pelo processador de biodiesel em um raio determinado de distância da usina. Tal medida refletiria na redução da concentração de renda, da concentração das atividades e ainda produziria uma economia no que se refere ao transporte e incentivaria a agricultura familiar.

Por fim, deve-se ressaltar que, para o sucesso da produção brasileira de biodiesel, planejamento e estratégia de desenvolvimento serão determinantes. Produzir com precaução, qualidade e regularidade pode ser muito mais vantajoso do que produzir com velocidade.

Referências bibliográficas

- FERRAZ, D. A.; MAZZOLENI, E. M.; SILVA, F. T. C. *Integração para Exportação*: condomínio e consórcio como alternativas para a comercialização de produtos apícolas. In: CONGRESSO BRASILEIRA DE APICULTURA, 16, 2006, Aracaju. *Anais eletrônicos...* Aracaju: SEBRAE, 2006. Disponível em: <http://www.apis.sebrae.com.br/Arquivos/16º%20Cong_Bras_Apic/Anais_1/INTEGRAÇÃO%20PARA%20EXPORTAÇÃO%20-%20CONDOMÍNIO%20E%20CONSÓRCIO%20COMO%20ALTERNATIVAS%20PARA%20A%20COMERCIALIZAÇÃO%20DE%20PRODUTOS%20APÍCOLAS.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2007.
- PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. *Os Contratos de Integração Vertical Agroindustriais*: viabilidade de uma disciplina legal em face da prática contratual brasileira (estudo comparativo doutrinário e legal dos sistemas italiano, francês e brasileiro). 2005. Tese (Mestrado em Direito Civil) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.



Marlene de Paula Pereira é advogada; aluna do curso de especialização em Direito Agrário e Ambiental da Universidade Federal de Viçosa/MG